

ESTADO DO PIAUI
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 10

TERESINA , 19 DE FEVEREIRO DE 2009

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 19/02/2009

Dispõe sobre a criação de um programa de geração de emprego para jovens entre 16 e 21 anos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Jovem que Estuda e Trabalha, com a finalidade de gerar emprego para jovens em empresas estabelecidas no Estado do Piauí.

Artigo 2º - Poderão participar do Programa, jovens de boa conduta, com idade entre 16 e 21 anos, regularmente matriculados em escolas da rede estadual de ensino ou Universidade Pública.

Artigo 3º - Caberá à empresa acompanhar o índice de freqüência do aluno às aulas, que deverá ser igual ou superior a 75% de freqüência anual, através de consultas regulares ao estabelecimento de ensino.

Artigo 4º - A seleção dos jovens será realizada pela empresa, dentre as atividades ou cursos que mais se adequarem ao ramo no qual atua.

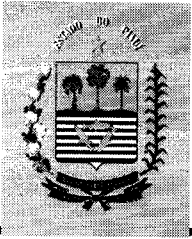
Artigo 5º - Uma vez selecionados, os jovens terão os seguintes benefícios:

I - Contrato a título de aprendizagem com duração de 12 meses, prorrogável por no máximo 12 meses.

II - Salário mínimo, conforme a lei.

III - Duração de trabalho não superior a 6 horas diárias.

Parágrafo Único - As empresas poderão selecionar no máximo 5 vagas, 2 para cada sexo e uma destinada a pessoa portadora de necessidade especial.



Assembleia Legislativa

ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 04/03/09

Elvares

Membro do Grupo de Trabalho
chefe do Núcleo de Atividades Técnicas

ao Deputado JOÃO MARIN

para relatar.

Em 09/03/2007

Presidente do Conselho de Administração
do Poder Judiciário

ESTADO DO PIAUI
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 10

TERESINA , 19 DE FEVEREIRO DE 2009

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 19/02/2009

Dispõe sobre a criação de um programa de geração de emprego para jovens entre 16 e 21 anos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Jovem que Estuda e Trabalha, com a finalidade de gerar emprego para jovens em empresas estabelecidas no Estado do Piauí.

Artigo 2º - Poderão participar do Programa, jovens de boa conduta, com idade entre 16 e 21 anos, regularmente matriculados em escolas da rede estadual de ensino ou Universidade Pública.

Artigo 3º - Caberá à empresa acompanhar o índice de freqüência do aluno às aulas, que deverá ser igual ou superior a 75% de freqüência anual, através de consultas regulares ao estabelecimento de ensino.

Artigo 4º - A seleção dos jovens será realizada pela empresa, dentre as atividades ou cursos que mais se adequarem ao ramo no qual atua.

Artigo 5º - Uma vez selecionados, os jovens terão os seguintes benefícios:

I - Contrato a título de aprendizagem com duração de 12 meses, prorrogável por no máximo 12 meses.

II - Salário mínimo, conforme a lei.

III - Duração de trabalho não superior a 6 horas diárias.

Parágrafo Único - As empresas poderão selecionar no máximo 5 vagas, 2 para cada sexo e uma destinada a pessoa portadora de necessidade especial.

Artigo 6º - O Estado, através da Secretaria do Trabalho arcará com metade da remuneração a que faz jus o jovem selecionado, conforme inciso II do artigo anterior.

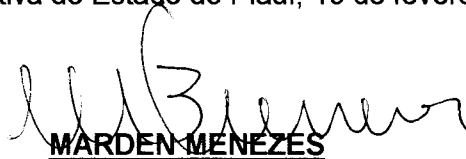
Artigo 7º - A Secretaria do Trabalho estabelecerá critérios para a adesão das empresas ao Programa, bem como fiscalizará a freqüência e o aproveitamento dos jovens no ambiente de trabalho.

Artigo 8º - O Estado deverá incentivar as empresas a aderirem ao Programa Jovem que Estuda e Trabalha, divulgando e estimulando a admissão de jovens em seu quadro.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

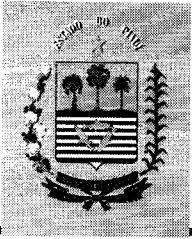
Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 19 de fevereiro de 2009.



MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB



Assembleia Legislativa

ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em *04* / *03* / *09*

Chagas

Membro do Núcleo de Assessoria Técnica

ao Deputado *JOÃO MARIN*

para relatar.

Em *09* / *03* / *2007*

Presidente do Conselho de Administração



PROJETO DE LEI Nº 10
PROCESSO AL - 323/09
AUTOR: *DEP. MARDEN MENEZES*
RELATOR: *JOÃO MÁDISON*

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Dispõe sobre a criação de um programa de geração de emprego para jovens entre 16 e 21 anos.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III e 75 da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105 do Regimento Interno, sendo uma das prerrogativas do parlamentar é apresentar Projeto de Lei para apreciação deliberação das comissões e do egrégio plenário desta casa.

Ao analisar o art. 6º e 7º, do Projeto de Lei que assim dispõe:

Art. 6º - O Estado, através da Secretária do Trabalho arcará com metade da remuneração a que faz jus o jovem selecionado, conforme inciso II do artigo anterior.

Art. 7º - A Secretaria do Trabalho estabelecerá critérios para a adesão das empresas ao Programa, bem como fiscalizará a freqüência e o aproveitamento dos jovens no ambiente de trabalho.

Os gastos públicos para que possam ser autorizados precisam, por expressa exigência constitucional, estar previstos tanto na lei de diretrizes orçamentárias como na lei orçamentária.

Como é sabido, o Estado não pode de uma hora pra outra, sem autorização legal, sem previsão na lei orçamentária, gastar com a remuneração de agentes públicos cujos cargos não sejam previstos em lei, pois encontra-se preso aos ditames constitucionais reguladores das finanças públicas, nos quais existe proibição expressa de realização de despesa não prevista no orçamento.

Enquanto as Constituições anteriores eram omissas, a Constituição Federal vigente é expressa a esse respeito:

“Art. 167. São vedados:

“I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

“II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

“I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

“II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

Nas metas e prioridades do Governo Lei de Diretrizes Orçamentárias não há previsão para implantação desse programa, bem como na Lei 5.832, de 30 de dezembro de 2008, Lei Orçamentária, e na Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo, embora conste como ação do Governo os projetos atividades “Juventude Cidadã, e Jovem Empreendedor” não há previsão na natureza da despesa verba específica para pagamento de pessoal.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório e por a proposição contrariar dispositivos constitucionais e infra-constitucional legal somos de parecer pela inconstitucionalidade da matéria devendo a mesma ser arquivada nos termos regimentais.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de março de 2009.

Antônio Felix
João
Antônio Felix
João

Dep. **JOÃO MADISON**
Relator

Antônio Felix

| |
|------------------------|
| APROVADO À UNANIMIDADE |
| em, 12 / 05 / 09 |
| Presidente da Cc. |
| <i>Antônio Felix</i> |



Assembléia Legislativa

Adm. Pública

12 05 09

Chagas

Henildo C. Veloso

~~12 05 09~~
Chagas